



PROJETO DE LEI Nº 031/2026 DE 02 DE JULHO DE 2026

Desafeta imóveis públicos municipais e
retira cláusula de inalienabilidade.

Art. 1º Ficam desafetados da condição de área verde, sistema de recreação pública ou área institucional, passando a integrar a categoria de bens dominicais do Município de Faxinal do Soturno, os seguintes imóveis de propriedade municipal, oriundos do Loteamento Quatrin, registrados junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal do Soturno:

- I - Matrícula nº 19.298, lote nº 73, com área de 424,00m²;
- II - Matrícula nº 19.299, lote nº 74, com área de 371,00m²;
- III - Matrícula nº 19.300, lote nº 75, com área de 360,00m²;
- IV - Matrícula nº 19.301, lote nº 76, com área de 360,00m²;
- V - Matrícula nº 19.302, lote nº 77, com área de 360,00m²;
- VI - Matrícula nº 19.303, lote nº 78, com área de 360,00m²;
- VII - Matrícula nº 19.304, lote nº 79, com área de 360,00m²;
- VIII - Matrícula nº 19.305, lote nº 80, com área de 576,75m².

Parágrafo único. A desafetação de que trata esta Lei constitui alteração da destinação pública específica anteriormente registrada nas matrículas indicadas no caput, sem prejuízo das averbações necessárias perante o Registro de Imóveis competente.

Art. 2º Em razão da desafetação promovida por esta Lei, fica retirada a cláusula de inalienabilidade decorrente da destinação dos imóveis como área verde, sistema de recreação pública ou área institucional, autorizando-se o Poder Executivo Municipal a requerer as averbações necessárias à regularização registral dos bens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é desafetar imóveis públicos municipais registrados nas matrículas nº 19.298, 19.299, 19.300, 19.301, 19.302, 19.303, 19.304 e 19.305, todos oriundos do Loteamento Quatrin, atualmente identificados registralmente como área verde, sistema de recreação pública ou área institucional, com anotação de inalienabilidade.





A correção da redação legislativa mostra-se necessária porque a desafetação não é ato meramente autorizativo a ser praticado posteriormente pelo Poder Executivo: a própria lei, uma vez aprovada e publicada, é o instrumento jurídico apto a alterar a destinação pública específica dos bens, fazendo-os ingressar na categoria de bens dominicais do Município. Ao Poder Executivo caberá, após a vigência da lei, adotar as providências administrativas e registrares necessárias à averbação da nova situação jurídica dos imóveis.

A medida é motivada por relevante interesse público. Os imóveis poderão ser utilizados para viabilizar solução administrativa ou judicial no Processo nº 5003721-56.2020.4.04.7102, relacionado aos terrenos doados à Comercial Sul Veículos - FIAT, inclusive mediante composição, regularização patrimonial, permuta com a União ou outro encaminhamento juridicamente adequado, conforme vier a ser definido no processo próprio e nos limites da legislação aplicável.

Além disso, os imóveis poderão servir à política habitacional de interesse social do Município, especialmente para atendimento de famílias beneficiadas pelo projeto de Construção de Unidades Habitacionais Urbanas no Município de Faxinal do Soturno/RS, cujo projeto de engenharia encontra-se concluído para análise, vinculado ao Contrato de Repasse nº 970220, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - FNNIS/Sub 50.

A desafetação, portanto, não representa simples disposição patrimonial desvinculada de finalidade pública. Ao contrário, busca adequar a situação jurídica dos imóveis a necessidades públicas concretas, notadamente a solução de pendência judicial e patrimonial relevante e o atendimento de demanda habitacional de interesse social.

Ressalta-se, por fim, que a presente proposição não dispensa a observância dos demais requisitos legais eventualmente exigíveis para a utilização concreta dos bens, tais como avaliação prévia, motivação administrativa, instrução do processo próprio e autorização legislativa específica quando necessária para alienação, doação, permuta, concessão ou outro negócio jurídico patrimonial.

Diante do exposto, considerando a presença de interesse público, a necessidade de regularização da destinação dos imóveis e a possibilidade de sua utilização em soluções de relevante alcance social e patrimonial para o Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente,



Nome: Lourenço Domingos
Moro
CPF: ***.807.570.-**

Assinado com certificado digital avançado

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal



Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br

